



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA**

**LIDERANÇA DO GOVERNO**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 920/25**

**PROPONENTE: DEPUTADO MARIO CESAR FILHO**

**RELATOR: DEPUTADO FELIPE SOUZA**

**Dispõe sobre a vedação da imposição de exigências administrativas não previstas em lei federal para a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, e dá outras providências.**

#### **I - RELATÓRIO:**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 920/2025, de autoria do Dep. Estadual Mario Cesar Filho, que dispõe sobre a vedação da imposição de exigências administrativas não previstas em lei federal para a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, e dá outras providências.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e

**FELIPE  
SOUZA**  
DEPUTADO ESTADUAL

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA**

**LIDERANÇA DO GOVERNO**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I alínea “a”<sup>1</sup> c/c Art. 127, §1º, inc. III<sup>2</sup>, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer conclamando os nobres pares desta Comissão, e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual<sup>3</sup> e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno<sup>4</sup>, o eminente Deputado, possui competência legislativa para submeter à apreciação desta Comissão o projeto de lei.

Procedendo, então, à devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, entendo que a presente propositura não se encontra devidamente ancorada na competência

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

<sup>2</sup> Art. 127. (...)

§1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...)

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

<sup>3</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

<sup>4</sup> Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;



Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

f @ assembleiaam www.ale.am.gov.br



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA**

**LIDERANÇA DO GOVERNO**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

**A Constituição Federal, em seu Art. 22, inciso XI, é clara ao atribuir à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte.**

O Projeto de Lei, embora utilize a roupagem da defesa do consumidor (competência concorrente, Art. 24, VII, da CF/88), tem como objeto direto e imediato a regulamentação de exigências para a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), ato administrativo essencialmente ligado à política nacional de trânsito.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB - Lei nº 9.503/1997), lei federal de caráter nacional, já disciplina a matéria, estabelecendo as condições para o licenciamento de veículos. O Art. 131, § 2º, do CTB, por exemplo, condiciona o licenciamento à quitação de débitos e multas.

Ao vedar a imposição de exigências administrativas para a emissão do CRLV, o Projeto de Lei está, na prática, disciplinando a atividade de fiscalização e o procedimento de licenciamento de veículos, matérias que se inserem no conceito de "trânsito" e, portanto, reservadas à competência privativa da União.

Adicionalmente, o Projeto de Lei determina que o Poder Executivo, por meio do órgão competente (DETRAN/AM), adegue seus atos normativos internos, revogando ou alterando portarias e instruções que contrariem o disposto nesta Lei.

Ao impor uma obrigação de fazer à Administração Pública, determinando a alteração de atos normativos internos de um órgão do Poder Executivo, o Projeto de Lei invade a esfera de competência do Governador do Estado, a quem cabe a organização e o funcionamento da

**FELIPE  
SOUZA**  
DEPUTADO ESTADUAL

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

f@ assembleiaam www.ale.am.gov.br





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA**

**LIDERANÇA DO GOVERNO**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

Administração Pública, bem como a iniciativa de leis que tratem da criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos (Art. 61, § 1º, II, "e", da CF/88, aplicável por simetria).

A determinação de alteração de atos normativos internos configura ingerência indevida do Poder Legislativo na gestão administrativa do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes (Art. 2º da CF/88).

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque NÃO está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela inconstitucionalidade do projeto de lei

**III – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, não obstante verifique que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, respeitando a iniciativa legislativa, **MANIFESTO VOTO DESFAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 920/2025, de autoria da Dep. Mario Cesar Filho, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

Manaus, data registrada no sistema

**DEPUTADO FELIPE SOUZA**  
ouvidor  
Relator

**FELIPE  
SOUZA**  
DEPUTADO ESTADUAL

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 18/12/2025 12:23:47

